

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE TRATAMENTO HUMANIZADOR DE CONFLITOS: A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA¹

Andiara Marques Dos Santos², Mateus Gründemann Fenner³, Janete Rosa Martins⁴.

¹ Título pertence ao projeto de pesquisa realizado no curso de direito da URI, campus Santo Ângelo, intitulado: “A Humanização do Poder Judiciário por meio da Mediação: Inquietações e Reflexões”.

² Acadêmica do curso de direito, 6º semestre, da Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: andiaramarques@yahoo.com.br.

³ Graduando em Direito pela Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. E-mail: mateus-fenner@hotmail.com.

⁴ Doutoranda em Ciências Sociais pela UNISINOS, Mestre em Direito pela UNISC e professora da graduação e pós-graduação da URI – Santo Ângelo/RS, pesquisadora em Mediação. E-mail: janete@urisan.tche.br.

1. INTRODUÇÃO

Importante salientar que a mediação, enquanto forma alternativa de tratamento de conflitos, propicia as partes envolvidas na contenda o real tratamento do litígio, uma vez que transpassa as barreiras de defesa impostas pelos próprios litigantes e adentra no campo minado criado ao entorno da relação conflituosa por meio do diálogo e da busca pela compreensão e, conseqüentemente, da interpretação das razões que constituíram o conflito.

Entretanto, o artigo tem como objetivo analisar a mediação como forma de tratamento humanizador de conflitos e a efetivação do acesso à justiça, como direito fundamental do cidadão. Tanto a mediação como o acesso à justiça passam pelo crivo do conflito como meio norteador e delimitador na sua essência para a humanização e introspecção do caminho a ser utilizado pelo cidadão.

O conceito do efetivo acesso à justiça não se restringe ao acesso ao Poder Judiciário por meio de um processo, é mais do que o modelo tradicional cultuado durante longo período de tempo como a única forma plausível de tratamento de conflitos. Todavia, o conceito de efetividade ao acesso à justiça é algo vago, ressalte-se o fato de que o alcance de uma efetividade perfeita se pauta na igualdade de armas, ou seja, as diferenças adversas às questões jurídicas seriam afastadas analisando-se apenas os méritos jurídicos de ambas as partes, entretanto, essa perfeição é utópica (CAPELLETTI; GARTH, 1998, p.15).

A mediação busca a compreensão do litígio real e dos sentimentos envolvidos na questão, visto que pode ser considerada uma forma humana de tratamento de conflitos, já que, através de princípios como o da solidariedade e da autocomposição proporciona as partes a experiência de colocar-se no lugar do outro, de perceber a situação por meio de ângulo diferente fazendo com que ambas, através de suas próprias convicções, construam o próprio conceito de justiça por meio da interpretação e compreensão da situação, levando em consideração as palavras da outra parte.

2. METODOLOGIA

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A metodologia utilizada nesta pesquisa abrange o modo de análise hipotético-dedutivo; o método de procedimento envolverá a pesquisa bibliográfica e, no que se refere à técnica da pesquisa, foi utilizada documentação direta e indireta.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O sistema Judiciário, forma coercitiva de tratamento de conflitos, encontra-se saturado diante do enorme número de contendas instauradas diariamente entre os indivíduos membros da sociedade; entretanto, o conceito de justiça transpassa os limites legais e seu acesso efetivo pode dar-se de outras formas que não as diretamente ligadas ao Poder Judiciário.

A mediação, forma alternativa de resolução de conflitos, apresenta-se como uma dessas formas de acesso à justiça e tem no conflito sua principal matéria de trabalho, segundo Warat:

Existe uma corrente em mediação que poderíamos chamar de transformadora: basicamente ela consiste na visualização do conflito como uma oportunidade para o crescimento das partes e da possibilidade de uma melhora na qualidade de vida. (WARAT, 1999, p. 16)

A humanização do tratamento de conflitos dar-se-á por meio da mediação, visto que esta se baseia em princípios, e não em normas positivadas, leva em consideração a vontade das partes e a compreensão e interpretação do conflito pelas mesmas por meio do diálogo, tal que:

O conflito é assim compreendido e analisado como uma estrutura funcional comunicativa que gera significados que devem ser interpretados como as bases das disputas. O conflito é visto como um processo simbólico. (WARAT, 1999, p. 15).

O ser humano é um ser social, não consegue viver isolado, a convivência e as diferenças culturais e sociais, primordialmente, geram situações conflitivas, o humano, enquanto ser de opiniões, pauta na linguagem a principal forma de manifestação do pensamento,

[...] quando eu exprimo, por meio da linguagem, o meu modo de representar-me o mundo exterior, vejo-me obrigado [...] a discutir os complexos em partes. Por sua vez, aquele que ouve, constrói com estas partes ou fragmentos novos complexos. Quando estes novos complexos coincidem com a ordem de suas experiências, então concorda comigo e declara achar minhas opiniões racionais e lógicas; no caso contrário, contradiz-me e considera minha exposição ilógica (STRICKER, 2007, p. 28).

Ouvir alguém que possui opinião e forma de pensamento similar a nossa é tarefa de complexidade ínfima; todavia, ouvir alguém que possui uma opinião ou forma de pensar oposta resulta em atrito, em desconforto. O ser humano tende a aproximar-se daqueles indivíduos semelhantes a sua imagem, com ideologias próximas.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A estranheza entre humanos gera o afastamento e a dificuldade de colocar-se no lugar do outro, como se o homem vivesse numa eterna guerra contra si mesmo, apresentando dificuldade em ser solidário.

Tratar o conflito é ato que transpõe os limites prático-teóricos visto que o presente método visa estabelecer uma relação ganhador-ganhador (SALES, 2007, p. 26), tal que “na mediação a proposta é fazer com que os dois ganhem – ganha-ganha” (SALES, 2007, p. 26) ou seja, visa a mútua satisfação dos indivíduos envolvidos na contenda, por meio de princípios como: [...] liberdade das partes, não-competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade do processo, confidencialidade no processo. (SALES, 2007, p. 31, grifo nosso).

A mediação atua nas relações sociais através de um terceiro imparcial que, diferentemente do magistrado, visa dissolver o litígio através do incentivo ao diálogo entre as partes que, por livre e espontânea vontade, chegarão a um consenso através da atuação do mediador, deve-se salientar o fato de que as emoções fazem-se presentes no cotidiano do mediador e este deve aprender a lidar com as mesmas; todavia, tal tarefa não é fácil, conseguir controlar seus sentimentos e emoções para que as mesmas não façam com que ele perca o controle e dite uma solução possível para tal caso, apesar de, num primeiro momento, parecer simples, acumula grande dificuldade, vez que o ser humano, enquanto ser social, está inserido em um contexto e possui bagagem cultural cultivada de longa data. O diálogo pode ser considerado o caminho mais próximo para que um acordo seja estabelecido, ou seja, o diálogo pode ser considerado a ponte entre o conflito e a sua forma de resolução pacífica, ordenada e principal forma humanizadora da mediação como meio de acesso à justiça.

Suma relevância apresenta o contexto em que estão inseridas as partes conflitivas para que a interpretação e futura composição do litígio possa, efetivamente, ocorrer, assim, proporcionar-se-á as partes a satisfação mútua pelo tratamento dos conflitos efetuados; todavia, há que salientar-se o fato de que o mediador deverá possuir a sensibilidade necessária à percepção dos reais motivos que levaram os indivíduos a conflitarem e fazer com que os mesmos, através de questionamentos, consigam compreender, por si sós, tais motivos e que, através da interpretação e exposição de motivos, efetivamente, dissolvam as contendas, visto que quando somos capazes de perceber nossos erros tornamo-nos capazes de admiti-los perante pessoas estranhas ao nosso cotidiano. O questionar abre possibilidades, faz com que urja uma auto avaliação dos indivíduos diante de determinada situação tempestuosa,

Os intérpretes parecem inicialmente compreender as frases de seu autor, mas, em seguida, fazem a experiência desconcertante de que não compreendem adequadamente o texto, isto é, não a ponto de poderem responder, se fosse o caso, as questões do autor. (HABBERMAS, 1989, p. 46).

A partir do restabelecimento do diálogo restaurar-se-ão laços, criar-se-ão as possibilidades de exclusão de possíveis ressentimentos, visto que estes podem ser considerados “[...] a expressão de uma condenação moral [...]” (HABERMMAS, 1989, p. 64), o mediador assumirá, portanto, papel de provocador, estimulador, auxiliar para que as partes reconheçam algo que já estava nelas (WARAT, 2004, p.13).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Caminho a ser utilizado pelo cidadão para que possa alcançar o efetivo tratamento de conflitos, passa, não somente pela mediação, mas também pelo acesso à justiça de forma mais humanizada, o conflito envolve sentimentos, tristezas, decepções, expressões ofensivas sob as quais recai uma interpretação parcial que leva em consideração, num primeiro momento, acontecimentos que marcaram a relação existente entre os conflitantes e, num segundo momento, fatores como o tom de voz e a expressão corporal, para tanto, colocar-se no lugar do outro para que uma visão diferenciada do conflito possa ser cultivada mostra-se de suma relevância para a humanização dos meios de tratamento de conflito, “A mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo [...]” (WARAT, 1999, p. 05).

Quanto ao acesso à justiça, o método alternativo de resolução de contendas apresenta-se como uma tentativa de aproximação dos ideais de acesso à justiça, garantidos pela Constituição Federal de 1988, visto que:

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem, e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. (SANTOS, 2013, p. 208).

Quando se trabalha com seres humanos em conflito deve-se analisar, também, o contexto social e cultural em que estão inseridos, a forma como veem o conflito e o que este significa em suas vidas, Fredie Didier ao tratar da temática do Princípio da Imparcialidade do juiz menciona o fato de que “Ninguém é neutro, porque todos têm medos, traumas, preferências, experiências, etc” (DIDIER, 2015, p. 155) , se todos possuem esses sentimentos entender as circunstâncias que interferem no processo mediático auxiliará na dissolução de litígio, devido seu caráter solidário, a mediação pode propiciar maior entendimento recíproco, pelos envolvidos num conflito, das questões culturais, sociais e econômicas que norteiam, geralmente, o epicentro do litígio e as barreiras que estabelecem-se diante do efetivo acesso à justiça, visto que é meio célere, dispensa formalidades exacerbadas e possibilita as partes maior autonomia para o tratamento das mazelas geradas pela contenda. Para que os conflitos sejam tratados de forma mais humana, a mediação não deverá ser vista como processo institucionalizador do conflito, mas sim como uma maneira de resolver os problemas existenciais e sociais pela busca da sensibilidade interior de cada um. Assim é o posicionamento de WARAT perante a mediação:

A mediação que realiza a sensibilidade é uma forma de atingir a simplicidade do conflito. Tenta que as partes do conflito se transformem descobrindo a simplicidade da realidade. A mediação com sensibilidade é uma procura da sensibilidade (WARAT, 2004, p. 31)

A mediação como processo humanizador dos conflitos impõe um preço ao ser humano, por se tratar de um ser ético (como ética pertencente à espécie humana), um preço que todos os seres humanos devem pagar. Segundo Warat é “pagar o preço de se deixar viver pela vida é deixar-se amar pelos outros (sem querer dominá-los)” (WARAT, 2004, p. 158).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Diariamente, diversas Marias e Joãos batem às portas do Judiciário para resolverem a série de brigas e discussões rotineiras que já abalaram as estruturas de seu casamento, batem às portas do Judiciário em busca da pensão alimentícia do seu filho pequeno que não tem dinheiro para comprar o leite, em busca de medicamentos excessivamente onerosos que somente o Estado poderá propiciar, em busca do cumprimento do contrato que fez com o seu amigo ou parente, em busca do ressarcimento do dinheiro pago, indevidamente, a outrem que tenha cobrado mais do que o devido pela prestação de um serviço devido a um doente na família, dentre tantos outros casos que chegam as mãos de um juiz. Todavia, o efetivo tratamento do conflito vai além, transpassa as barreiras aparentes, a humanização do acesso à justiça deve adentrar mais a fundo nas questões simplórias. A cultura do conflito, instalada em nossa sociedade deve ser repensada a partir de novos métodos de dissolução de contendas, o problema não é o conflito, o problema é a forma como lidamos com o conflito. “[...] quem não passa pelos sentimentos sombrios não pode chegar ao amor” (WARAT; 2004, p. 25), deve-se entender que os efeitos de um conflito serão positivos ou negativos em dependência do tratamento que este recebe.

Entender as próprias necessidades e as carências do outro para que a relação, inicialmente apresentada como litigiosa, possa transformar-se, através da troca de informações, através da interação entre as partes, para que um busque entender o outro, colocando-se no lugar do mesmo e, efetivamente, construa uma nova percepção do acesso à justiça, uma percepção na qual a solução para o conflito possa não ser sentenciada por um terceiro, mas sim, construída por meio de palavras e aceita por ambas as partes através da chegada a uma solução consensual que proporcione satisfação a ambas as partes.

4. CONCLUSÃO

A humanização das formas de tratamentos de conflitos pode ser considerada o elo de ligação entre as partes envolvidas num litígio e o efetivo acesso à justiça, visto que acesso à justiça pode “[...]ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.12), saliente-se o fato de que as características que envolvem o processo mediático, por si sós, tornam-no uma forma de tratamento e não apenas de resolução de conflitos, propicia-se as partes uma “Jurisconstrução” (SPENGLER, 2010, p.14) , pautada, basilamente, na autonomia das partes que alcançaram uma alternativa vantajosa para ambas por meio da devida compreensão e interpretação, não somente da situação, mas também, dos motivos que levaram o outro a tomar determinadas atitudes que o desagradaram.

Faz-se necessário para a compreensão da responsabilidade de cada indivíduo no tratamento do conflito "Tirar o foco de si mesmo e colocá-lo no todo (família, empresa, vizinhança) " (SALES, 2007, p.28), fluirá de maneira proveitosa, para ambas as partes, uma alternativa de solução de embates que propiciará o acesso à justiça de uma forma mais célere que, efetivamente, buscará tratar o conflito, por ser meio humanizador em decorrência dos princípios envolvidos e da noção que norteiam mediador e mediados de que esse sistema envolve mais do que um acordo, envolve sentimentos, momentos de tristeza e felicidade, envolve o diálogo que permite as partes o desabafo, que mostra-se como elemento primário para a efetiva solução do conflito.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

5. PALAVRAS-CHAVE

Acesso à justiça; Humanizar; Mediação; Solidariedade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil 1. 17. ed. Salvador: Jus Podvm, 2015.

HABERMAS, Jurgen. Consciência oral e Agir Comunicativo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de conflitos: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito editorial, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. Da Jurisdição à Mediação: Por uma outra Cultura no Tratamento de Conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

STRICKER, Dr.S. Fisiologia do Direito. 2ª. ed. Sorocaba, SP: Minelli, 2007.

WARAT, Luis Alberto. Em Nome do Acordo A Mediação no Direito. 2ª. ed. Argentina: Angra Impresiones, agosto de 1999.

WARAT, Luis AlbeAlberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Boiteux, 2004. v. 3.